

PARECER Nº 1255/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 520/09**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Senival Moura, que visa tornar obrigatória a presença de monitores no transporte escolar da cidade de São Paulo com as atribuições de zelar pela segurança e conforto das crianças no interior de cada veículo escolar.

Não obstante a redação do artigo 3º da propositura refira-se tão somente aos veículos permissionários do sistema de transporte escolar, infere-se da justificativa ao projeto, que a propositura visa obrigar a permanência desses monitores também nos veículos privados autorizados pelo Executivo à prestação desse serviço.

A matéria encontra-se disciplinada pela Lei nº 10.154/86, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 23.123/86 e, no tocante ao serviço permissionado, pela Lei nº 13.697/03, que instituiu o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta.

No que se refere ao serviço de transporte escolar municipal gratuito prestado por empresas permissionárias de serviço público, a propositura não reúne condições de prosseguimento porque interfere diretamente com o regime de permissão de um serviço público e com a relação contratual firmada entre o Executivo (Poder Concedente) e o agente delegado da prestação do serviço público (Concessionário).

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>10</sup> que, ao comentar acerca da regulamentação dos serviços concedidos, assim se manifesta:

“... , entende-se sempre reservado ao concedente o poder de regulamentar e controlar a atuação do concessionário, desde a organização da empresa até sua situação econômica e financeira, seus lucros, o modo e a técnica da execução dos serviços, bem como fixar as tarifas em limites razoáveis e equitativos para a empresa e para os usuários”.

“O poder de regulamentar as concessões é inerente e indisponível do concedente. Cabe ao Executivo aprovar o regulamento do serviço e determinar a fiscalização de sua execução, pela forma conveniente.”

Não obstante, cumpre observar que com relação ao transporte escolar permitido pelo Executivo, tal exigência já é imposta pela Lei nº 13.697/03 que instituiu o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta e reza:

“Art. 4º O serviço de transporte escolar instituído neste Programa será operado por condutor, devidamente habilitado, e por monitor, maior de 18 anos, que permanecerá no veículo durante todo o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque dos alunos, bem como zelando pela segurança dos alunos transportados”.

No que se refere ao serviço de transporte escolar prestado pelo particular autorizado pelo Executivo, a propositura reúne condições de prosseguimento na forma do Substitutivo ao final proposto com fundamento no Poder de Polícia administrativa cuja definição consta do art. 78 do Código Tributário Nacional, como segue:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifamos)

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público.”

(Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

Por fim cumpre observar que deve ser afastada qualquer alegação de indevida ingerência na atividade econômica privada na medida em que o que se propõe visa justamente garantir a integridade física das crianças, vez que é cediço que muitas delas no interior desse tipo de veículo tendem a fazer algazarra, levantar de seus assentos, colocando a si e aos seus colegas em risco, já que tais condutas podem servir para distrair o condutor do veículo.

Insta que se observe que as crianças pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação de seus direitos fundamentais.

Portanto, perfeitamente justificável, sob o aspecto do princípio da razoabilidade, a imposição de tal ônus, cabendo à E. Comissão de Mérito determinar a adequada relação entre o número de crianças efetivamente transportado e a exigência que se quer impor, notadamente tendo em vista que algumas dessas peruas circulam, em determinados horários, com um número reduzido de crianças.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Registre-se que nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 audiências públicas durante a tramitação da presente proposição.

Ante o exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do Substitutivo apresentado para adequar a proposta ao disposto supra, bem como estabelecer a sanção pelo seu descumprimento, uma vez que esta, pelo princípio da legalidade, não pode ser relegada ao decreto regulamentador e para retirar do projeto artigos que versam sobre organização administrativa, matéria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da LOM.

Tendo em vista ainda que a autorização especial para o transporte de escolares é expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, propomos:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 520/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitor nos veículos que realizam o transporte escolar privado no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º É obrigatória a permanência de monitor nos veículos que realizam transporte escolar privado no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Caberá ao monitor zelar pela segurança e conforto das crianças no interior de cada veículo escolar.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais, duplicada na reincidência, devendo este valor ser

reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/10/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

João Antonio – PT – Relator

Abou Anni – PV

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSB

Gilberto Natalini - PSDB

José Olímpio – PP

Kamia – DEM